



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010161-25.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EXOTIC BRASIL COMERCIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO LTDA, são apelados PERIMETRAL SOLUTIONS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP e FLÁVIO LINZ DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010161-25.2023.8.26.0009

Apelante (s): Exotic Brasil Comércio de Animais de Estimação Ltda. (Justiça gratuita)

Apelado (a,s): Perimetral Solutions Assessoria e Consultoria Ltda. – EPP e Flávio Lins de Azevedo

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente

Juiz (a) de 1º Grau: Otávio Augusto de Oliveira Franco

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32110

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Contrato de empréstimo firmado entre particulares, pessoas jurídicas, em 25/03/2021 – Recursos utilizados por pessoa jurídica como fomento financeiro para desenvolvimento de suas atividades, cujo desiderato é o lucro – Descaracterização como destinatária final – Relação de consumo não caracterizada – Inaplicabilidade do CDC na exegese da teoria finalista que informa o art. 2º da Lei número 8.078/1990 – Alegação de nulidade do contrato decorrente de simulação e fraude – Assinatura do contrato por sócio comum às empresas contratantes – Vício inexistente – Contrato firmado e anuído por outros sócios das contratantes – Atuação do sócio comum que não violou os estatutos sociais – Contrato consigo mesmo e confusão, não configurados – Pessoa do sócio que não se confunde com a da sociedade – CC, art. 49-A – Transferência bancária do valor mutuado para conta da pessoa jurídica embargante demonstrada – Contratação válida – Alegação de abusividade das cláusulas financeiras – Juros remuneratórios de 0,5% a.m. e atualização monetária – Legalidade – CC, art. 406 e art. 591, vigentes à época, e Decreto nº 22.626/1933, art. 1º, §3º – Juros capitalizados e flutuantes inexistentes – Inadimplência – Previsão de multa moratória de 2% e correção monetária – Abusividades inexistentes – Sentença mantida, inclusive com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do RITJSP, art. 252 – **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em 18/12/2024 (fls. 241/246), de relatório adotado, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou a embargante ao pagamento dos consectários sucumbenciais, e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução em favor da embargada “Perimetral” e em 10% sobre o valor dos embargos em favor do embargado Flávio, observada a justiça gratuita.

Apelo da embargante (fls. 249/274) discorrendo, inicialmente, sobre a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e incidência do CDC; e, no mérito propriamente dito, alegando, em síntese, que o negócio jurídico firmado entre as partes está eivado de nulidade, pois Flávio Lins de Azevedo, sócio majoritário da embargada, à época dos fatos, também era um dos sócios da embargante, exercendo atos de administração; que seu estatuto social autorizava Flávio a exercer vários atos de forma isolada, excetuando, dentre outros, o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, o que engloba o contrato de mútuo objetado, cuja finalidade é a oficialização de dívida contraída através de operação de crédito antecipado para pagamento futuro; que Flávio não era agente capaz para contrair empréstimo, configurando nulidade, simulação e fraude, nos termos do CC, artigos 104, 166 e 167; que Flávio foi o beneficiário do valor transacionado; que foi praticado ato não previsto no estatuto social da embargada, sem anuência do outro sócio; que a administração da empresa embargante passou a ser exercida diretamente por Leonardo a partir de 07/03/2023, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelos atos exercidos exclusivamente pelo antigo sócio Flávio; que restou configurado contrato consigo mesmo, na medida em que Flávio atuou como representante legal das duas contratantes, estando ainda caracterizado o instituto jurídico da confusão; que há excesso de execução, decorrente dos encargos financeiros, e dos juros capitalizados e flutuantes arbitrariamente estipulados, os quais não encontram amparo legal; que os juros são abusivos, pois representam *spread* que eleva a “*margem de lucro do banco*”; que foi prevista comissão de permanência cumulada com correção monetária e outros

encargos; que a multa não pode ser superior a 2%, nos termos do CDC, art. 52; que as cláusulas financeiras devem ser revisadas para adequação ao CDC; e, que, em último caso, deve ser reconhecida a culpa concorrente, pois as partes concorreram para o evento danoso. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 278/294.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 11/02/2025, é tempestiva e dispensada de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida.

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) No mérito os embargos à execução são improcedentes. Afasto a pretensão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor porque o contato de mutuo foi firmado entre pessoas jurídicas (Perimetral Solutions Assessoria e Consultoria Ltda e Exotic Brasil Comércio de Animais de Estimação Ltda – fls. 61) e o destino do valor pouco importa, mas não há demonstração de que a embargante tenha se utilizado do valor como destinatária final e, principalmente, que o referido valor não tenha entrado como ativo junto a atividade comercial e econômica da embargante. Conforme se comprova pelo documento de transferência do valor de R\$39.000,00 (fls. 136), o valor foi efetivamente remetido pela embargada Perimetral e recebido pela embargante Exotic, o que corrobora e ratifica os termos do contrato de mútuo executado. O embargado Flávio Lins de Azevedo é mero representante da embargante na transação, mas o compromisso assumido por representante em nome da pessoa jurídica se traduz em compromisso assumido pela pessoa jurídica, portanto, quem assumiu o compromisso de pagamento pelo contrato de mutuo é a embargante Exotic na qualidade contratante do mutuo, o que se confirma pelo recebimento do valor do contrato. Dispõe o Código Civil: “Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. Houve anuência da outra sócia da embargada Perimetral na

realização do contrato de mútuo (fls. 137), o qual não é ilegal ou ilícito e também se encontra previsto junto ao Código Civil entre os art. 586 e 592. Também não há que se falar em auto-contrato ou contrato consigo mesmo, visto que os sócios tanto da embargante como da embargada Perimetral participaram ou anuíram com o contrato, não tendo o mesmo sido firmado só e unicamente de ambos os lados por meio do representante em comum e embargado Flávio, visto que este não se confunde com as pessoas jurídicas que representa. Portanto, o contrato é regular. Ausente também qualquer demonstração de ter havido simulação ou outro vício de vontade quando firmado o contrato, devendo se afastar as alegações em questão por ausência de provas neste sentido para além da mera resistência da embargante ao cumprimento do contrato e busca por anular o pactuado, mesmo sem qualquer vício. Já quanto a pretensão de revisão do contrato. O que pretendem a embargante não é a revisão de cláusulas contratuais, mas sim modificar o contrato de mutuo que firmou com o embargado, especialmente a taxa de juros e o valor das parcelas mensais, por meio dos presentes embargos à execução. É fato que a embargante pessoa jurídica buscou o empréstimo e, para obtê-lo, aderiu livremente aos termos do contrato comercial e paritário firmado, submetendo-se às taxas de juros e demais encargos fixados pela empresa embargada, mas que não apresenta a ocorrência de abusividade, seja porque não houve coação para que a embargante pessoa jurídica aderisse ao negócio e especialmente porque não foram utilizados índices em de acordo com o que foi contratado. Quanto aos juros remuneratórios são de livre pactuação. As taxas de juros, de livre fixação entre as partes, no caso prefixada dentro do limite legalmente permitido para mutuos particulares (0,5%) e a embargante pessoa jurídica teve pleno conhecimento de seu valor desde o início do contrato, de modo que desnecessário e mesmo incabível qualquer reequilíbrio ou readequação do contrato em favor da embargante, sem olvidar que a prática de incidência de juros em contrato de mutuo além de usual, condição do próprio ajuste, o que encontra respaldo inclusive no próprio Código Civil: "Art. 591: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Art. 406: Quando os juros moratórios não forem

convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Já a Lei de Usura (Decreto nº. 22.626/1933): "Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. § 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial". Portanto, as prestações contratadas livremente não são desproporcionais, já que o mútuo foi feito mediante a aplicação da taxa de juros legais, e também não ocorreu nenhum fato superveniente à celebração do contrato, extraordinário e imprevisível, que tenha tornado as cláusulas excessivamente onerosas para o embargante, mesmo porque a dívida contratada foi por valor fixo, sem a previsão de qualquer modificação pelo passar do tempo. Se contratou mal, cabe ao embargante pessoa jurídica arcar com o ônus de suportar os custos do preço do valor que desejou e contratou, não cabendo ao judiciário, muito menos dentro de um procedimento e embargos à execução alterar o que restou pactuado entre as partes, devedo prevalecer como contratado em respeito ao pacta sunt servanda (...)".

Destaco e acrescento.

No caso concreto, não resulta configurada relação de consumo, pois a embargante tomou capital de terceiros para insumo financeiro no fomento de suas atividades, cujo desiderato societário é o lucro, obstando enquadramento na figura de consumidor a teor da teoria finalista que informa o CDC, Lei número 8.078/1990, artigo 2º.

Nesse sentido, lição de Luiz Antônio Rizzatto Nunes:

“O CDC não regula situações nas quais, apesar de se poder identificar um 'destinatário final', o produto ou serviço é entregue com a finalidade específica de servir de 'bem de produção' para outro produto ou serviço e via de regra não

está colocado no mercado de consumo, mas como de produção; o consumidor comum não o adquire” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. Saraiva, pg. 87).

A execução, processo nº 1053543-86.2023.8.26.0100, está aparelhada em “Contrato de Mútuo Financeiro Individual”, firmado em 25/03/2021, entre a embargada Perimetral Solutions Assessoria e Consultoria Ltda. (mutuante) e a embargante Exotic Brasil Comércio de Animais de Estimação Ltda. (mutuária); e, a primeira foi representada por Flávio Lins de Azevedo, com anuência da sócia Cynthia Linz de Azevedo, e a segunda, por Flávio Lins de Azevedo e Leonardo Gobatto (fls. 08, execução e 137 destes autos).

O contrato exequendo não possui qualquer vício de representação, pois firmado e anuído por dois sócios de cada empresa, não ocorrendo qualquer violação aos estatutos sociais ou prática de ato vedado (fls. 34/39 destes autos e 26/31 da execução).

Desse modo, não comporta acolhimento a alegação de que Flávio emitiu título de crédito de natureza mercantil, em desconformidade com a cláusula VII do estatuto social da devedora¹ (fls. 35). Salutar destacar, apenas para efeito de registro, que ainda o ajuste tivesse sido firmado de forma isolada pelo sócio não haveria irregularidade, pois o mútuo foi tomado por meio de contrato que, a despeito de constituir título executivo extrajudicial, não é título de crédito.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: “*O mútuo é contrato e, como tal, negócio bilateral. Os títulos de crédito decorrem de atos unilaterais*” (Direito Civil, Contratos em Espécie, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pág. 196).

O contrato foi firmado entre pessoas jurídicas distintas e o fato de contar com assinaturas de um dos sócios em comum não configura contrato

¹ “(...) *Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade será representada apenas pela assinatura isolada do sócio FLÁVIO LINZ DE AZEVEDO: (...) b) emissão de faturas, vedado o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil (...)*”.

consigo mesmo e nem confusão, prevalecendo a fundamentação da sentença de que o *“embargado Flávio Lins de Azevedo é mero representante da embargante na transação, mas o compromisso assumido por representante em nome da pessoa jurídica se traduz em compromisso assumido pela pessoa jurídica, portanto, quem assumiu o compromisso de pagamento pelo contrato de mutuo é a embargante Exotic na qualidade contratante do mutuo, o que se confirma pelo recebimento do valor do contrato”*.

É essa a regra do CC, art. 49-A, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019: *“A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”*.

Também não comporta acolhimento a alegação de que Flávio foi o beneficiário do valor transacionado, pois o comprovante de transferência bancária demonstra a pessoa jurídica embargante como beneficiária (fls. 136), o que, nos termos da sentença, *“corroborava e ratifica os termos do contrato de mútuo executado”*; e, inexistente qualquer indício de fraude, simulação ou destinação irregular do valor.

Conclusão é a de que o contrato possui objeto lícito, CC, artigos 586 a 592, e foi firmado e anuído pelos representantes legais das partes, nos termos dos estatutos sociais.

Com relação às disposições financeiras do contrato, de igual modo, não há qualquer ilegalidade a ser declarada.

As partes ajustaram mútuo de R\$ 39.000,00, a ser quitado em até três meses a contar da data de assinatura, com acréscimo de correção monetária e juros:

“CLÁUSULA 2 – PAGAMENTO

O pagamento da quantia tomada em mútuo, bem como a correção monetária e os juros, serão efetivados no prazo máximo de 3 meses, contados da data da assinatura deste.

(...)

CLÁUSULA 3 – CORREÇÃO

O valor transferido a título de mútuo será corrigido monetariamente e sofrerá a incidência de juros. A correção monetária terá como base o IPCA. Os juros incidentes no valor de são 0,5% (meio por cento) ao mês. Desta feita, ambos serão devidamente calculados à época de efetivação do pagamento” (fls. 08, execução).

Foram estipulados juros legais de 0,5% a.m., incidentes sobre parcela única, e não juros flutuantes ou capitalizados como alegado pela embargante, estando o contrato em conformidade com as disposições do CC, art. 406 e art. 591 (vigentes à época), e Decreto nº 22.626/1933:

Art. 406: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

"Art. 591: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

(...)

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as

partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Nessa conformidade, precedente do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes. 3. **O mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e §3º).** Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido” (STJ, AgInt no AREsp nº 1844367-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 29/11/2021).

E para o caso de inadimplência ou atraso, as partes ajustaram

no parágrafo único da cláusula 2 a incidência de multa moratória de 2% a.m. e correção monetária, inexistindo qualquer abusividade ou ilegalidade; e, a disposição contratual em questão não configura comissão de permanência:

“(…)

PARÁGRAFO ÚNICO: ATRASO: Havendo atraso no pagamento das obrigações citadas, incidirão multa de 2% (dois por cento) ao mês, e correção monetária, devidamente calculados até a data do efetivo pagamento. Ressalta-se que facultará ao MUTUANTE, tomar todas as medidas, sejam judiciais ou extrajudiciais para satisfazer o crédito, sendo que todas as despesas, incluindo honorários advocatícios serão de responsabilidade do MUTUÁRIO” (FLS. 08, EXECUÇÃO).

Nesse contexto, prevalece a fundamentação da sentença no sentido de que “as prestações contratadas livremente não são desproporcionais, já que o mútuo foi feito mediante a aplicação da taxa de juros legais, e também não ocorreu nenhum fato superveniente à celebração do contrato, extraordinário e imprevisível, que tenha tornado as cláusulas excessivamente onerosas para o embargante, mesmo porque a dívida contratadas o foi por valor fixo, sem a previsão de qualquer modificação pelo passar do tempo. Se contratou mal, cabe ao embargante pessoa jurídica arcar com o ônus de suportar os custos do preço do valor que desejou e contratou, não cabendo ao judiciário, muito menos dentro de um procedimento e embargos à execução alterar o que restou pactuado entre as partes, devedo prevalecer como contratado em respeito ao pacta sunt servanda”.

Nessa quadra, a sentença colacionada é, assim, mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)